



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL**

Recurso Eleitoral n.º 585-64.2016.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO - RS (45.^a ZONA ELEITORAL – SANTO
ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: PAULO JOEL BENDER LEAL e CÊNIO BACK WEYH

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de PAULO JOEL BENDER LEAL e CÊNIO BACK WEYH, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, de Santo Ângelo/RS, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 150-151), verificou-se a ocorrência de diversas irregularidades, tendo concluído a analista judiciária pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 159-162), que desaprovou as contas apresentadas pelos candidatos, com fundamento no art. 68, inciso III, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução n.º 23.463/2015 do TSE, determinando o recolhimento ao tesouro Nacional da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 26 da referida resolução.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 167-178).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 183).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 11/09/2017 (fl. 163) e o recurso foi interposto em 14/09/2016 (fl. 167), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos se encontram devidamente representados por advogada (fls. 09 e 140), nos termos do art. 41, § 6.º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Do efeito suspensivo

Conforme previsão do art. 257, § 2.º, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ocorre que **a desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas**, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em recurso, alegam os candidatos, em suma: (1) que as receitas e despesas restaram comprovadas, sendo os apontamentos feitos meras irregularidades que não comprometem a lisura da prestação de contas; (2) que não houve má-fé, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requerem seja dado efeito suspensivo ao presente recurso e seja reformada a sentença, para aprovar as contas ou aprová-las com ressalvas, não sendo devido qualquer pagamento ao Tesouro Nacional.

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, que adoto como razões do presente parecer:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Aprecia-se, no presente feito, as contas de campanha eleitoral apresentadas por Paulo Joel Bender Leal e Cenio Back Weyh, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do município de Santo Ângelo, pelo Partido dos Trabalhadores – PT.

O parecer técnico conclusivo apontou as seguintes inconsistências nas contas prestadas, as quais passo a analisar. O primeiro apontamento refere que o extrato da prestação de contas não está assinado pelo candidato a vice-prefeito (fl. 05), o que pode ser considerado uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

falha formal.

O segundo apontamento diz respeito à realização de despesas antes da data da solicitação do registro de candidatura e da concessão do CNPJ (fl. 150 verso, item 2, R\$ 1.525,91,00 referente à locação de imóvel), desatendendo o art. 30, da Resolução TSE n.23.463/2015.0

Art. 30 Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados após o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º. § 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação. § 2º **Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de Internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir de 20 de julho de 2016, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:** I - sejam devidamente formalizados; e II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais.

Cabe ressaltar que a convenção foi realizada em 05.08.2016 e a contratação ocorreu em 01.08.2016. A terceira irregularidade diz respeito à realização de despesas após a concessão do CNPJ, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, que se deu em 23/08/2016, no valor total de R\$ 2.080,00 (o que representa 4,93% do total das despesas).

O quarto apontamento indica a existência de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 43, §6º, da Resolução TSE n.23.463/2015), demonstrando que as contas prestadas parcialmente não refletiam a efetiva movimentação de recursos, o que deve ser apontado como ressalva nas contas. Veja-se a jurisprudência: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA SEGUNDA PARCIAL DAS CONTAS. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Em conformidade com o art. 30, §§ 2º e 2º-A da Lei das Eleições, "erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas". 2. Não tendo havido qualquer óbice à fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, quanto à origem e destinação dos recursos utilizados na campanha, e sendo as eivas encontradas consideradas irrelevantes, medida que se impõe, em conformidade com o art. 54, II, da Res. nº 23.406/2014, TSE, é o de julgar as contas aprovadas com ressalvas. (TRE-PB - PC: 94488 PB, Relator: SYLVIO PELICO PORTO FILHO, Data de Julgamento: 26/11/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Data 03/12/2015).

O parecer técnico identificou ainda doações financeiras recebidas em valores acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n.23.463/2015:

Art. 18 As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de: [...] § 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Foram realizados três depósitos em espécie, um no valor de R\$ 3.334,00, e dois depósitos no valor de R\$ 3.333,00 cada um, no dia 30.08.2016 (fl. 07). O valor recebido de forma irregular, que totalizou R\$ 10.000,00, representa 25,22% do total arrecadado (R\$ 39.652,36). Esse valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Sob esse aspecto, colho o seguinte aresto:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA CORRENTE DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DO RECURSO NA CAMPANHA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. 1. Doações financeiras em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. 2. Recebimento de doação, por meio de depósito em espécie realizado diretamente na conta-corrente de campanha, cujo montante extrapola o limite legal e representa mais de 88% do total das receitas auferidas. Reconhecida a doação de origem não identificada, deve o valor irregular ser recolhido ao Tesouro Nacional. Provimento negado. (TRE-RS, RE 626-08, Relator Dr. Luciano André Losekann, Data do Julgamento: 16.08.2017)

O parecer técnico também apontou que os extratos bancários da conta da Caixa Econômica Federal não foram apresentados, em desatendimento ao disposto no art. 48, II, “a” e art. 52, § 1º, da Resolução TSE n.23.463/2015.

Art. 48 Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: [...] II - pelos seguintes documentos: a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 52 A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante: [...] § 1º A comprovação da ausência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira. Ainda foram identificadas despesas realizadas com combustíveis, no montante de R\$ 2.863,82, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, contrariando o que dispõe o art.48, I, g, da Resolução TSE n.23.463/2015.

Nesse particular, os prestadores de contas alegaram que utilizaram veículos próprios. Em consulta ao Sistema de Divulgação de Candidaturas do Tribunal Superior Eleitoral constata-se que o candidato a prefeito declarou, em seu registro de candidatura, ser proprietário de um veículo <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88536/210000030752/bens>. Também o candidato a vice-prefeito declarou propriedade de um veículo <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88536/210000030755/bens>. Sob esse aspecto, a jurisprudência é no sentido de aprovação das contas com ressalvas. Vejamos: Recurso. Prestação de contas. Candidato. Vereador. Arrecadação e gastos de recursos em campanha eleitoral. Art. 48, inc. I, al. “g”, da Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. 1. Regularidade na intimação realizada por meio do Mural Eletrônico, ferramenta prevista no art. 84, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. 2. Admissibilidade de documentos apresentados em grau recursal, nos termos do art. 266 do Código Eleitoral. Plausível, por analogia, o conhecimento dos esclarecimentos apresentados pela parte, visto que ausentes documentos acostados à irresignação. 3. Gastos com combustível sem a correspondente anotação relativa à cessão ou à locação de veículos. Cessão de veículo do próprio candidato para sua campanha eleitoral, conforme declaração no registro de candidatura. Informação suficiente para esclarecer a apontada irregularidade e evidenciar a boa-fé do prestador, embora ausentes os certificados de registro e licenciamento dos referidos veículos, bem como os respectivos termos de cessão. Falha formal, sem gravidade suficiente para fundamentar a desaprovação das contas. Não configurado efetivo prejuízo à fiscalização da contabilidade da campanha pela Justiça Eleitoral. Aprovação com ressalvas. Provimento parcial. (TRE-RS - RE: 335-24, Relator: Des. Carlos Cini Marchionatti, Data do julgamento: 23/05/2017)

Foram apontados indícios de ausência de capacidade operacional para prestar serviço ou fornecer material contratado, da empresa TROOP Multimedia Development Ltda, constatado mediante integração do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), do Ministério do Trabalho. Foi realizada uma despesa junto à empresa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em 30.08.2016. Os prestadores de contas não se manifestaram a respeito (fls. 146-148).

Por fim, foi identificada a existência de dívida de campanha, no valor de R\$ 2.495,00 (fl. 05), sem comprovação da assunção da dívida pelo partido político, conforme previsto no art. 27, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.463/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 27 Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. [...] § 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político. § 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. A existência de dívida de campanha é causa de desaprovação das contas. Sob esse aspecto, colho o seguinte aresto:

Prestação de contas. Candidato. Art. 30, § 2º, letras “a” e “b”, da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas que dificultem a auditoria contábil pela Justiça Eleitoral, comprometendo o seu resultado. No caso, dívidas de campanha decorrentes de despesas contraídas e não pagas. Ausência de anuência ou assunção da dívida pelo partido político, em desconformidade ao disposto no art. 29, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Desaprovação. (TRE-RS, RE 1551-36, Relatora Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data do julgamento: 03.12.2014)

Em suma, apesar de existirem falhas passíveis de serem apontadas como ressalvas, o recebimento de doações em valores superiores a R\$ 1.064,10 através de depósito bancário e a existência de dívidas de campanha são irregularidades graves e impedem o atesto de transparência e confiabilidade das contas apresentadas.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas dos candidatos PAULO JOEL BENDER LEAL e CENIO BACK WEYH, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 ante os fundamentos declinados, bem como determino o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 26 da Resolução TSE 23.463/2015, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia Geral da União para fins de cobrança.

Quanto às despesas realizadas antes do registro da candidatura e da abertura de conta corrente específica da campanha, tais exigências são previstas expressamente no art. 3.º da Resolução TSE n.º 23.463/2015, vejamos:

Art. 3.º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

- I - requerimento do registro de candidatura;
- II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
- IV - emissão de recibos eleitorais

Tal dispositivo visa evitar transações financeiras que não possam ser fiscalizadas pela Justiça Eleitoral, dando transparência à campanha do candidato e garantindo sua lisura e legalidade. Assim, o descumprimento destas exigências é óbice para a aprovação das contas.

Cumpra apenas dar provimento ao recurso no que tange com a suposta despesa no valor de R\$ 1.525,91 para Alberto Wachter Negócios Imobiliários Ltda., apontada como realizada em 01 de agosto de 2016, antes do registro da candidatura. Ocorre que consta nos autos cheque no mesmo valor e nominal à referida empresa datado de 1º de outubro de 2016 (fl. 77), bem como contrato de locação firmado pela empresa com o candidato em 22 de agosto de 2016 (fls. 78/80). Assim, entendemos que restou afastada a suposta irregularidade.

O mesmo não se podendo dizer em relação a três despesas realizadas antes da abertura da conta bancária (fl. 150v.), para as quais não foram dados os devidos esclarecimentos.

No tocante às doações financeiras recebidas acima de R\$ 1.064,10 de forma distinta da opção transferência eletrônica, acrescenta-se que **é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE n.º 23.463/2015,** devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, **na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Dessa forma, **não** poderiam os candidatos terem utilizado o valor recebido em desacordo com o art. 18, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Além disso, no presente caso, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor irregularmente arrecadado.**

Com efeito, a falha poderia ser sanada mediante apresentação de extratos bancários das contas-correntes pessoais dos doadores, por exemplo. Todavia, tais provas não se fazem presentes nestes autos.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, correta a sentença ao determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou

(...)

§ 5º O candidato ou o partido pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador, quando a não identificação do doador decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse também é o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. **Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica.**

Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 33018/04/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 20/04/2017, Página 3) (grifado).

O valor de **R\$ 10.000,00** depositado em espécie representa aproximadamente **25%** da totalidade das receitas, não sendo, portanto, insignificante e ensejando a desaprovação das contas.

Em relação ao fato dos extratos bancários da conta da caixa Econômica Federal não terem sido apresentados, em desatendimento ao art. 48, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.436/2015, tem-se que tal apontamento configura irregularidade grave e apta a ensejar a manutenção da desaprovação das contas.

Os extratos bancários são documentos indispensáveis para a apuração da veracidade das informações e da regularidade da contabilidade de campanha e a sua não apresentação compromete diretamente análise da regularidade dos atos praticados.

O entendimento de que **a ausência de apresentação dos extratos bancários constitui falha grave e implica a desaprovação das contas é corroborado pela jurisprudência**, consoante depreende-se das ementas abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO. INÉRCIA. PRECLUSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Segundo as normas específicas que regem o processo de prestação de contas (artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015), uma vez intimado o candidato para sanar as falhas, a inércia deste tem como consequência a preclusão, isto é, a perda da faculdade de realizar o ato processual.

II. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral "(...) 4. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-REspe 1999-09, rel. Min. Gilmar Mendes, DJERS de 11.5.2016) (Prestação de Contas nº 26054, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJEMG - Diário de justiça eletrônico, TRE – MG, Tomo 81, Data 26/04/2017, Página 76/77)(grifei)".

III. Consoante disposição do artigo 435, caput, parágrafo único, do NCPC, a juntada de documentos em fase recursal somente é admissível quando destinados a provar fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los, e, ainda, caso os documentos sejam formados ou conhecidos posteriormente.

IV. No caso dos autos, não vislumbro nenhuma das exceções previstas no artigo 435, caput, parágrafo único, do NCPC, pois os extratos bancários sempre estiveram - ou deveriam estar - à disposição do Recorrente.

V. Conforme jurisprudência do TSE "1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão." (Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJEBA - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, TRE-BA, Página 27) (grifei)

V. Finalmente, a jurisprudência do TSE é assente no sentido de que "(...)3. A ausência de extratos bancários consubstancia vício que traz como consequência a rejeição das contas (AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9.8.2016; AgR-REspe nº 1857-97/PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 3.8.2016; AgR-REspe nº 222-86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015; e AgR-AI nº 1179-09/RJ,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2014). (Recurso Especial Eleitoral nº 219736, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 205, Data 25/10/2016, Página 31/32)(grifei)"

VI. Recurso a que se nega provimento. Desaprovação das contas de campanha.

(RECURSO ELEITORAL n 28050, ACÓRDÃO n 20209 de 20/06/2017, Relator(a) EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA, Publicação: DJEMA - Diário de justiça, TRE-MA, Tomo 110, Data 22/06/2017 ,Página 12/13) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADOR. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS. FALHA QUE MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (Art. 30, §5º, Lei nº 9.504/97). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2 - A ausência de extratos bancários que abarquem todo o período de campanha constitui falha grave, capaz de comprometer a regularidade das contas e impedir sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

3 - Contas desaprovadas.

(RECURSO ELEITORAL n 25206, ACÓRDÃO n 424/2017 de 24/04/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJEMA - Diário de justiça, TRE-MA, Tomo 84, Data 15/05/2017, Página 24/26) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR - NÃO ELEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Ausência de extratos bancários. Documentos juntados no recurso eleitoral não podem ser conhecidos em razão de preclusão, uma vez que foi dada oportunidade ao prestador de se manifestar. Impossibilidade de se deferir dilação de prazo para juntada de documentos.

Sentença mantida. Vedação a reformatio in pejus.

RECURSO NÃO PROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL n 94216, ACÓRDÃO de 10/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 24/04/2017) (grifado).

Dessa forma, mantida a falha grave, qual seja a **ausência de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral, a medida que se impõe é a **desaprovação das contas** dos candidatos.

Ainda a existência de despesas significativas (R\$ 8.000,00) com fornecedor (Troop Multimedia Development Ltda.) que, segundo informações extraídas da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, não possuiria capacidade operacional, impede que se tenha certeza quanto à comprovação do gasto e destinação do aludido recurso de campanha, notadamente quando o recorrente não traz qualquer esclarecimento a respeito.

Por fim, o entendimento adotado na sentença, no sentido de que o não preenchimento de todos os requisitos dos §§ 2.º e 3º, do artigo 27, da Resolução TSE 23.463/2015, para viabilizar a assunção da dívida pelo partido, implicam a desaprovação das contas, é corroborado pela jurisprudência. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA A TEMPO PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NACIONAL. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

[...]

4. **De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, constitui irregularidade insanável a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional**, circunstância que afasta a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação de contas, sobretudo considerando que o **montante da dívida**, na espécie, foi de R\$ 31.444,55 (17,12% das despesas contratadas).

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 223244, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 28/10/2015, Página 57) (grifado)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESPESAS CONTRAÍDAS NA CAMPANHA ELEITORAL E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NÃO PAGA ATÉ O PRAZO FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO. ART. 27, §§2º E 3º DA RTSE n.º 23.463/2015. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. **As despesas contraídas na campanha eleitoral e não pagas até o dia da eleição devem ser quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral,** inteligência do disposto no art. 27, §1º, da RTSE n.º 23.463/2015, podendo haver, caso aquilo não ocorra, a assunção da dívida pelo partido político por decisão do seu órgão nacional de direção, nos termos do art. 29, §3º, da Lei n.º 9.504/1997.

2. **Há que se reputar inexistente assunção de dívida pelo partido quando o interessado não comprova nos autos o acordo formalizado, o cronograma de pagamento e quitação, bem ainda a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido, conforme exige a norma prevista no art. 27, §3º, incisos I a III da RTSE n.º 23.463/2015.**

3. **A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional,** mormente quando perfaz o total de 99,08% do total acumulado das despesas, **constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas. Precedente: TSE - AgR-REspe nº 263242.**

4. Verificando-se no caso em concreto que o vício detectado nos autos consiste em falha que, por sua gravidade, compromete a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas, a desaprovação, nos termos do art. 68, III, da RTSE n.º 23.463/2015 é medida que se impõe.

5. Contas desaprovadas, em harmonia com a manifestação Ministerial. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 66449, ACÓRDÃO n 165 de 20/04/2017, Relator(a) EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/04/2017) (grifado)

Prestação de contas. Candidato a Deputado Federal. Eleições de 2014.

[...]

Emissão de cheques sem fundos. Devolução pelo banco.

Caracterização de dívida de campanha. Não demonstrados autorização do partido para assunção de dívida nem programa de quitação. Violação do § 2º do art. 30 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 300658, ACÓRDÃO de 30/07/2015, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator(a) designado(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 21/08/2015) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS NÃO PRESTADAS. CAUSA MADURA. VÍCIOS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. **Revelam-se aptas à desaprovação as contas contendo vícios graves que maculam a sua higidez, tais como, ausência de extratos definitivos e de comprovante de assunção de dívida de campanha por parte da direção nacional da agremiação a que está filiado o candidato.**

(Recurso Eleitoral n 5296, ACÓRDÃO n 23235 de 27/08/2013, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1485, Data 04/09/2013, Página 8)
(grifado)

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas .

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2017.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO